



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Regulamenta o § 3º do art. 216-A da Constituição da República para dispor sobre o Sistema Nacional de Cultura.



SF/20940.49437-78

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Cultura, instrumento destinado a orientar e a disciplinar a atuação da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios no planejamento e na gestão compartilhada das políticas culturais, em conformidade com o Plano Nacional de Cultura, de que trata a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, e em consonância com o disposto no § 3º do art. 215 e no § 3º do art. 216-A, ambos da Constituição da República.

Art. 2º Os estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão seus sistemas de cultura mediante edição de lei própria.

Art. 3º O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, compreende um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais, e de acordo com os seguintes princípios:

- I – liberdade de expressão, criação e fruição;
- II – diversidade das expressões culturais;
- III – preservação da memória e das tradições;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

IV – universalização do acesso a bens e serviços culturais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

V – fomento à produção, à difusão e à circulação dos bens culturais;

VI – cooperação entre os entes da Federação e os agentes públicos e privados que atuam na área cultural;

VII – integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações culturais;

VIII – complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

IX – transversalidade das políticas culturais;

X – autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

XI – transparência e compartilhamento das informações;

XII – democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XIII – valorização e estímulo ao aperfeiçoamento e ao desenvolvimento profissional de atores e de gestores culturais;

XIV – descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XV – democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;

XVI – ampliação progressiva dos recursos orçamentários para a cultura.

Art. 4º São objetivos do Sistema Nacional de Cultura:

I – formular e implantar políticas públicas de cultura, de caráter duradouro, abrangente e flexível;

II – articular os entes da Federação para o desenvolvimento de políticas, programas, projetos e ações conjuntos no campo da cultura;

III – estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;



SF/20940.49437-78



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

IV – estimular e instituir parcerias entre os setores público e privado no âmbito de promoção e gestão da cultura;

V – promover o intercâmbio e a cooperação técnica entre os entes federados para a formação e capacitação de recursos humanos e circulação de bens e serviços culturais;

VI – articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas sociais, destacando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento humano e econômico;

VII – desenvolver instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA DO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA

Seção I

Da estrutura

Art. 5º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

I – órgãos gestores da cultura;

II – conselhos de política cultural;

III – conferências de cultura;

IV – comissões intergestores;

V – planos de cultura;

VI – sistemas de financiamento à cultura;

VII – sistemas de informações e indicadores culturais;

VIII – programas de formação de pessoal na área da cultura;

IX – sistemas setoriais de cultura.

Seção II

Dos Órgãos Gestores da Cultura

Art. 6º Órgãos gestores da cultura são organismos da administração pública responsáveis pelas políticas da área, em conformidade com os limites de cada âmbito de atuação dos entes federativos.



SF/20940.49437-78



Seção III

Dos Conselhos de Política Cultural

Art. 7º Conselhos de política cultural são instâncias colegiadas permanentes, de caráter consultivo e deliberativo, integrantes da estrutura básica do órgão da administração pública responsável pela política cultural, em cada esfera de governo.

Parágrafo único. Os conselhos de política cultural serão compostos por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil, eleitos democraticamente, nos termos de regulamento estatuído por cada ente federado.

Art. 8º Compete aos conselhos de política cultural:

I – propor, no âmbito da respectiva esfera de competência, ações, programas e políticas públicas de cultura, com base nas orientações aprovadas nas conferências;

II – acompanhar e avaliar a execução dos planos de cultura no âmbito da respectiva esfera de competência;

III – apreciar e aprovar as diretrizes dos fundos de cultura da respectiva esfera de competência;

IV – manifestar-se sobre a aplicação de recursos provenientes de transferências entre os entes da Federação;

V – acompanhar o cumprimento das diretrizes relativas aos instrumentos de financiamento da cultura;

VI – apoiar a articulação e a cooperação federativas necessárias à consolidação do Sistema Nacional de Cultura e dos processos de participação da sociedade na formulação das políticas culturais.

Parágrafo único. Outras competências poderão ser conferidas aos conselhos de política cultural, mediante regulamentação estabelecida pelos respectivos órgãos gestores da cultura.

Seção IV

Das Conferências de Cultura

Art. 9º Conferências de cultura são instâncias de debate e participação onde se articulam o Estado e a sociedade civil, com o



SF/20940.49437-78



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

objetivo de analisar a conjuntura da área cultural e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de cultura, nos respectivos âmbitos.

§ 1º Compete ao Poder Executivo, no âmbito da respectiva esfera de atuação, proceder à convocação das conferências de cultura.

§ 2º O órgão responsável pela gestão da cultura no âmbito federal convocará e coordenará as conferências nacionais de cultura, a serem realizadas no mínimo a cada 4 (quatro) anos, e definirá a época de realização das conferências municipais, estaduais e distrital, que as antecederão.

§ 3º Caso o Poder Executivo não efetue a convocação da conferência prevista no § 1º, poderá ela ser feita pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Judiciário, nessa ordem.

§ 4º A representação da sociedade civil será, no mínimo, paritária em relação à do poder público.

§ 5º Os delegados a que se refere o § 4º serão eleitos:

I – para a conferência nacional, nas conferências estaduais e distrital;

II – para as conferências estaduais e distrital, nas conferências municipais, intermunicipais ou regionais;

III – para as conferências municipais, intermunicipais ou regionais, em pré-conferências ou mediante inscrição aberta aos respectivos habitantes interessados;

IV – para as pré-conferências setoriais, em colegiados e fóruns setoriais.

Seção V

Das Comissões Intergestores

Art. 10. Comissões intergestores, organizadas no âmbito nacional, estadual e distrital, são instâncias de negociação e pactuação para implementação do Sistema Nacional de Cultura e para acordos relativos aos aspectos operacionais de sua gestão.

Parágrafo único. As comissões intergestores funcionarão como órgãos de assessoramento técnico aos conselhos de política



SF/20940.49437-78



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

cultural nos âmbitos federal, estadual e distrital e terão sua composição e estrutura definidas na forma de regulamento.

Art. 11. A comissão intergestores tripartite será organizada no âmbito federal, composta paritariamente por representantes das três esferas de governo, levando-se em conta as regiões do País, e compreenderá:

- I – o órgão gestor da cultura na esfera federal;
- II – órgãos de representação do conjunto dos gestores estaduais ou distrital de cultura;
- III – órgãos de representação do conjunto dos gestores municipais de cultura.

Parágrafo único. São atribuições da comissão intergestores tripartite:

- I – pactuar estratégias para implantação e operacionalização do Sistema Nacional de Cultura, abrangendo suas ações, programas e projetos;
- II – definir e pactuar mecanismos e critérios transparentes de partilha e transferências de recursos do Fundo Nacional de Cultura para os fundos estaduais, distrital e municipais, submetendo-os ao Conselho Nacional de Política Cultural para análise e aprovação;
- III – atuar como fórum de pactuação de instrumentos, parâmetros, mecanismos de implementação e regulamentação do Sistema Nacional de Cultura.

Art. 12. As comissões intergestores bipartites serão organizadas no âmbito estadual, compostas paritariamente por representantes das duas esferas de governos, considerando-se critérios regionais, e compreenderão:

- I – órgão gestor da cultura no estado;
- II – órgão ou órgãos de representação do conjunto dos gestores municipais de cultura.

Parágrafo único. São atribuições das comissões intergestores bipartites:

- I – estabelecer interlocução permanente com a comissão intergestores tripartite e com as demais comissões intergestores bipartites



SF/20940.49437-78



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

para aperfeiçoamento do processo de implantação, implementação e descentralização do Sistema Nacional de Cultura;

II – atuar como fórum de pactuação de instrumentos, parâmetros, mecanismos de implementação e regulamentação complementar à legislação vigente, nos aspectos comuns à atuação das duas esferas de governo;

III – pactuar a distribuição ou partilha de recursos estaduais e federais destinados ao cofinanciamento das políticas culturais, com base nos critérios pactuados na Comissão Intergestores Tripartite e aprovados no Conselho Nacional de Política Cultural;

IV – estabelecer acordos sobre questões operacionais relativas à implantação de ações, programas e projetos que compõem o sistema estadual ou distrital de cultura.

Seção VI

Dos Planos de Cultura

Art. 13. Os planos de cultura têm por finalidade o planejamento e a implementação de políticas públicas de longo prazo, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzam aos objetivos dispostos no § 3º do art. 215 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os planos de cultura serão elaborados pelos Poderes Executivos dos entes federados, de acordo com proposta dos respectivos conselhos de política cultural, em consonância com as diretrizes definidas na Constituição Federal e nas conferências de cultura.

Seção VII

Dos Sistemas de Financiamento

Art. 14. Os sistemas de financiamento à cultura são constituídos pelo conjunto de mecanismos diversificados e articulados de financiamento público da cultura.

Parágrafo único. Os recursos dos fundos de fomento à cultura, quando implementados em regime de colaboração e cofinanciamento pela União, estados, Distrito Federal e municípios, serão transferidos fundo a fundo, conforme critérios e parâmetros estabelecidos em regulamento.



SF/20940.49437-78



Seção VIII

Dos Sistemas de Informações e Indicadores Culturais

Art. 15. O sistema nacional de informações e indicadores culturais, gerido pelo órgão gestor da cultura na esfera federal, integrará os cadastros culturais e os indicadores a serem coletados pelos municípios, estados, Distrito Federal e União a fim de gerar informações e estatísticas da realidade cultural brasileira.

§ 1º Compete ao sistema de que trata o *caput* a elaboração de indicadores culturais que contribuam, entre outros objetivos, para:

- I – gestão das políticas públicas culturais;
- II – avaliação do cumprimento das metas do Plano Nacional de Cultura;
- III – fomento de estudos e pesquisas.

§ 2º Os sistemas de informações e indicadores culturais deverão estabelecer arquitetura que compreenda uma base de dados comum para possibilitar a comunicação entre os diversos sistemas, na forma de regulamento definido pelo órgão gestor da cultura na esfera federal.

Seção IX

Dos Programas de Formação de Pessoal

Art. 16. Os programas de formação de pessoal na área de cultura são estratégicos para a implementação e a gestão do Sistema Nacional de Cultura.

§ 1º O órgão gestor da cultura na esfera federal elaborará programa nacional de formação de pessoal na área de cultura, com vistas ao fomento à qualificação nas áreas relevantes para o funcionamento do sistema.

§ 2º Os estados, o Distrito Federal e os municípios elaborarão seus programas de formação de pessoal na área de cultura, em consonância com o programa nacional.



SF/20940.49437-78



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Seção X

Dos Sistemas Setoriais

Art. 17. A criação dos sistemas setoriais de cultura é facultativa, e visará atender a áreas culturais de maior complexidade.

§ 1º O sistema setorial nacional poderá se organizar em subsistemas estaduais ou distrital a ele integrados.

§ 2º A organização dos sistemas setoriais de cultura seguirá as diretrizes gerais desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DOS PARTICÍPIES

Seção I

Das Competências da União

Art. 18. Compete à União:

- I – coordenar e desenvolver o Sistema Nacional de Cultura;
- II – criar condições de natureza legal, administrativa, participativa e orçamentária para o desenvolvimento do Sistema Nacional de Cultura;
- III – apoiar a criação, a implementação, o desenvolvimento e a integração dos sistemas estaduais, municipais e distrital de cultura;
- IV – elaborar, em conjunto com a sociedade, institucionalizar e implementar o Plano Nacional de Cultura;
- V – manter ativo e fortalecer o Conselho Nacional de Política Cultural;
- VI – realizar, pelo menos a cada 4 (quatro) anos, as conferências nacionais de cultura;
- VII – apoiar a realização das conferências estaduais, municipais e distrital de cultura;
- VIII – criar e implementar comissão intergestores tripartite para operacionalização do Sistema Nacional de Cultura;



SF/20940.49437-78



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

IX – manter e aprimorar o sistema nacional de informações e indicadores culturais;

X – criar e implementar o programa nacional de formação de pessoal na área de cultura de que trata o art. 16, e articular, em âmbito nacional, a formação de uma rede de instituições de formação de pessoal na área de cultura;

XI – criar sistema nacional de financiamento à cultura, aprimorando, articulando e fortalecendo os diversos mecanismos de financiamento da cultura, em especial, no âmbito da União, o Fundo Nacional de Cultura;

XII – compartilhar recursos para a execução de programas, projetos e ações culturais no âmbito do Sistema Nacional de Cultura;

XIII – acompanhar a execução de programas, projetos e ações culturais, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura;

XIV – fomentar e regulamentar a constituição de sistemas setoriais de cultura;

XV – promover a transversalidade das políticas culturais, integrando-as às políticas das demais áreas sociais e econômicas.

Seção II

Das Competências dos Estados e Distrito Federal

Art. 19. Compete aos estados e ao Distrito Federal, no que couber:

I – criar, coordenar e desenvolver, mediante lei específica, o Sistema Estadual ou Distrital de Cultura;

II – integrar-se ao Sistema Nacional de Cultura;

III – criar condições de natureza legal, administrativa, participativa e orçamentária para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura;

IV – criar e implementar comissão intergestores bipartite destinada à operacionalização do Sistema Estadual de Cultura;

V – apoiar a criação, a implementação e o desenvolvimento dos sistemas municipais de cultura;



SF/20940.49437-78



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

VI – elaborar, em conjunto com a sociedade, institucionalizar e implementar o Plano Estadual ou Distrital de Cultura;

VII – criar, implantar e manter ou reestruturar o conselho estadual ou distrital de política cultural;

VIII – criar e implantar, manter ou reestruturar sistema estadual ou distrital de financiamento à cultura, em especial fundo estadual ou distrital de cultura, garantindo recursos para o seu funcionamento;

IX – apoiar a realização das conferências municipais de cultura e realizar as conferências estaduais ou distrital de cultura, previamente às conferências nacionais, seguindo o calendário estabelecido pelo órgão federal de gestão da cultura;

X – apoiar a realização e participar das conferências nacionais de cultura;

XI – compartilhar recursos para a execução de programas, projetos e ações culturais no âmbito do Sistema Nacional de Cultura;

XII – compartilhar informações por meio do sistema nacional de informações e indicadores culturais disponibilizado pela União;

XIII – criar e implementar programa estadual ou distrital de formação de pessoal na área de cultura, articulado com o programa nacional;

XIV – implantar e regulamentar as normas específicas locais dos sistemas setoriais de cultura;

XV – fomentar a participação social por meio da criação de fóruns estaduais ou distrital de cultura;

XVI – promover sua integração com os municípios e a União, para a promoção de metas culturais conjuntas, inclusive por meio de consórcios públicos.

Seção III

Das Competências dos Municípios

Art. 20. Compete aos municípios:

I – criar, coordenar e desenvolver, mediante lei específica, o Sistema Municipal de Cultura;



SF/20940.49437-78



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

II – integrar-se ao Sistema Nacional e ao Sistema Estadual de Cultura;

III – criar condições de natureza legal, administrativa, participativa e orçamentária para sua integração ao Sistema Nacional e ao Sistema Estadual de Cultura;

IV – elaborar, em conjunto com a sociedade, institucionalizar e implementar o Plano Municipal de Cultura;

V – apoiar a criação e implementação da comissão intergestores bipartite para operacionalização do Sistema Estadual de Cultura;

VI – criar, implantar e manter ou reestruturar o conselho municipal de política cultural;

VII – criar, implantar e manter ou reestruturar o sistema municipal de financiamento à cultura, em especial por meio da instituição de um fundo municipal de cultura que garanta recursos para o seu funcionamento;

VIII – realizar as conferências municipais de cultura, previamente às conferências nacionais e estaduais, de acordo com o calendário estabelecido pelo órgão federal de gestão da cultura;

IX – apoiar a realização e participar das conferências estaduais e nacionais de cultura;

X – compartilhar recursos para a execução de programas, projetos e ações culturais no âmbito do Sistema Nacional de Cultura;

XI – compartilhar informações por meio do sistema nacional de informações e indicadores culturais disponibilizado pela União;

XII – apoiar e participar do programa estadual de formação de pessoal na área de cultura;

XIII – implantar e regulamentar as normas específicas locais dos sistemas setoriais de cultura;

XIV – fomentar a participação social por meio da criação de fóruns de cultura; e

XV – promover a integração com outros municípios, com o Estado, o Distrito Federal e a União para a promoção de metas culturais conjuntas, inclusive por meio de consórcios públicos.



SF/20940.49437-78



CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os Conselhos Nacionais de Política Cultural, de Educação e de Ciência e Tecnologia adotarão ações integradas, definidas em reuniões periódicas, com vistas à promoção e à articulação dos respectivos sistemas nacionais e políticas setoriais, sendo obrigatória a realização de pelo menos uma reunião anual.

Parágrafo único. As reuniões de que trata o *caput* devem contar com representantes especialmente designados pelos órgãos superiores da administração federal responsáveis pelas áreas de economia, planejamento, turismo e direitos humanos.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento da importância da cultura para o desenvolvimento social e como direito dos cidadãos brasileiros foi uma marca da Constituição muito apropriadamente chamada de Cidadã. Desde 1988 para cá, no entanto, tornou-se mais evidente o quanto a dimensão cultural é imprescindível para a realização plena das pessoas, ao mesmo tempo em que ficou mais nítido seu papel altamente relevante como contribuição ao desenvolvimento econômico no mundo contemporâneo.

Essa evolução se refletiu em significativas alterações, vale dizer, acréscimos, à seção da Lei Maior que trata da cultura. Destaco, entre elas, a inserção do art. 216-A, promovida pela Emenda Constitucional nº 71, de 29 de novembro de 2012, que instituiu em nossa ordem jurídica o Sistema Nacional de Cultura.



SF/20940.49437-78



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

É imprescindível a visão da cultura de uma nação como um sistema, integrado por partes interligadas que compõem um todo maior que sua simples soma. As diversas relações que se estabelecem entre essas partes (que compreendem, antes de tudo, a sociedade e o Estado e, dentro deste, os três níveis da Federação) deflagram processos que se complementam em um todo multidimensional e dinâmico, cuja avaliação permanente permite um aprimoramento contínuo.

Se não cabe ao Estado produzir a cultura, compete-lhe criar meios, instrumentos e recursos que terão decisivo papel para uma produção cultural pujante, que responda à complexidade e à diversidade do mundo contemporâneo com base no potencial criativo de nosso povo. Compete igualmente ao Estado, como também determina a Constituição, garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional. Apenas uma visão sistêmica e, mais que isso, a construção um sistema de cultura bem desenhado e democrático, que abranja integralmente o território e a população brasileira, pode assegurar o cumprimento desse mandamento constitucional.

O art. 216-A da Constituição da República determina, por sua vez, em seu § 3º, que lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura. É justamente essa lacuna que buscamos suprir com este projeto, pois, sem a regulamentação legal, o Sistema Nacional de Cultura não vai gerar os importantes avanços na organização da cultura brasileira que, em decorrência, vão distribuir-se em bens e serviços culturais para o usufruto e o enriquecimento do conjunto da nossa população.

Não nos cabe, contudo, a primazia nessa iniciativa regulamentadora. Na Câmara dos Deputados, depois do projeto pioneiro do Deputado Paulo Rubem Santiago, em 2013, o Deputado João Derly apresentou, em 2016, o Projeto de Lei nº 4.271, de 2016, que delineou com muita propriedade um caminho para a referida regulamentação, possibilitando tornar efetivo o Sistema Nacional de Cultura. Baseou-se, para isso, não só nos dispositivos que integram o art. 216-A da Carta, mas também em toda uma evolução do pensamento sobre a organização da cultura no País, em grande parte produzido e consolidado no órgão gestor da cultura no âmbito federal.



SF/20940.49437-78



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Assim é que a justificação do referido projeto de lei cita, além das fontes já apontadas e da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura, uma publicação produzida pelo Ministério da Cultura, em 2011, intitulada “Estruturação, institucionalização e implementação do Sistema Nacional de Cultura”.

Não há dúvida de que o Deputado João Derly se valeu de boas fontes e logrou conceber uma proposta de regulamentação que contempla os aspectos mais relevantes do Sistema Nacional de Cultura. Tanto é assim, que, tendo sido arquivado ao fim da legislatura passada, já obtido o parecer favorável de uma das comissões que deviam apreciá-lo, o projeto foi reapresentado, na Casa de origem, pelos Deputados Luiz Lima (como Projeto de Lei nº 1.801, de 2019) e Chico D’Angelo (como Projeto de Lei nº 1.971, de 2019).

Segui metodologia diversa, contudo, da assumida por esses ilustres parlamentares, que reapresentaram na íntegra o projeto de lei do Deputado João Derly. Nesse sentido, busquei aprimorar a proposta em diversos aspectos, acrescentando determinados dispositivos e excluindo outros e alterando, também, a redação de vários artigos, inclusive no sentido de sua atualização, em face de significativas mudanças ocorridas na organização institucional da cultura no âmbito da União.

Considero, assim, que esta proposição consiste em contribuição a ser levada em devida conta, no âmbito do Senado Federal, para que o Sistema Nacional de Cultura venha a tornar-se uma realidade em nosso país, de modo a estabelecer políticas públicas duradouras e democráticas, em regime de colaboração e de forma descentralizada e participativa. Trata-se de construir e tornar efetiva uma verdadeira política de Estado para a cultura, que deve balizar as diversas políticas de governo e manter-se consistente diante das inevitáveis mudanças conjunturais.

Estaremos, de tal modo, constituindo meios e instrumentos para que a cultura, realidade cada vez mais essencial no mundo do século XXI, nas suas dimensões simbólica, econômica e cidadã, possa crescer e desenvolver-se em um País que já é reconhecido por sua notável diversidade cultural e pela criatividade de seu povo.



SF/20940.49437-78

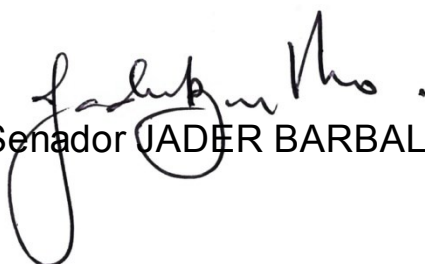


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Por tais razões, peço o decidido apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do projeto, que busca viabilizar, no plano jurídico, tal como disposto na Constituição da República, o Sistema Nacional de Cultura.

Sala das Sessões,


Senador JADER BARBALHO



SF/20940.49437-78